

LEI Nº 3318/2008

## **CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Habitação em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área habitacional, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação a que se refere o art. 2º.

**Art. 2º** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda.

**Art. 3º** Os recursos do Fundo, em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - melhoria de unidades habitacionais;
- V - aquisição de materiais de construção;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para a implantação dos objetivos da presente Lei;
- X - serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- XI - complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regularizá-lo;
- XII - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;
- XIII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;

XIV - reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;

XV - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

XVI - aquisição de áreas para a implantação de projetos habitacionais;

XVII - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária;

**Art. 4º** Constituirão receita do Fundo Municipal de Habitação:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - recolhimento de prestações de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de convênio;

V - recursos financeiros oriundos de entidades internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de convênio;

VI - aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituição financeira, quando previamente autorizados por Lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento bancário oficial.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das possibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

**Art. 5º** Os recursos serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como componentes organizações comunitárias, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária, sendo indispensável memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento;

**Art. 6º** O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 7º** A Administração Municipal fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à implantação dos objetivos da presente Lei.

**Art. 8º** Qualquer cidadão ou entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade comprovada;

**Art. 9º** Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, através da Divisão de Tesouraria, administrar os recursos financeiros do Fundo

Municipal de Habitação em consonância com o Prefeito Municipal e deliberações do Conselho Municipal;

**Art. 10 -** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - autorizar, em conjunto com o Prefeito Municipal e Conselho Municipal, empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação;

II - firmar convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;

III - recolher a documentação das despesas e da receita, assim como as demonstrações mensais do Fundo;

IV - submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesas do Fundo;

V - levar ao Conselho, para conhecimento, apreciações, deliberações e projetos do Executivo na área da habitação;

**Art. 11 -** O Conselho Municipal de Habitação será constituído por sete (07) membros, a saber:

- 03 (três) representantes do Poder Público Municipal;

- 04 (quatro) representantes da sociedade civil;

§ 1º - Tanto o Poder Público como as entidades indicarão o(s) membro(s) titulares, bem como seus suplentes;

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seus representantes;

§ 3º - Caso alguma entidade não informe seu representante, será excluída do Conselho;

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução por igual período;

§ 5º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal;

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 12 -** O Conselho Municipal de Habitação poderá se reunir ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

**Art. 13 -** Na primeira reunião de cada gestão, o Conselho elegerá, dentro de seus membros, a Diretoria que será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e por um Secretário, que tomarão posse no mesmo ato;

**Art. 14 -** As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade;

**Art. 15 -** A convocação para as reuniões será feita por escrito, com uma antecedência mínima de 08 (oito) dias, no caso das reuniões ordinárias; para as reuniões extraordinárias o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas;

**Art. 16 -** O Conselho terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões;

**Art. 17 -** Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal na tarefa de assessorar as reuniões, podendo utilizar os serviços das unidades administrativas do município que forem necessárias;

**Art. 18 -** São atribuições do Conselho:

- I - determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II - estabelecer programas anuais e plurianuais de recurso do Fundo Municipal de Habitação;
- III - estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º;
- IV - definir políticas de subsídios na área habitacional;
- V - definir formas de repasse a terceiros dos recursos que estão sob a responsabilidade de terceiros;
- VI - estabelecer as condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir as formas e os critérios para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Poder Executivo;
- X - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outra forma de atuação, visando à execução dos objetivos do programa social;
- XII - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas habitacionais, podendo requerer embargos das obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do projeto, irregularidades na aplicação dos recursos, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;
- XIII - propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais de urbanização e de regularização fundiária;

**Art. 19 -** O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

**Art. 20 -** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento do Município.

**Art. 21 -** Fica o Executivo Municipal autorizado regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 22 -** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rolândia, em 23 de Dezembro de 2008.

EURIDES MOURA  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/03/2009*

